



**PROCESSO N° : 15.826-7/2017**

**REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**

**: JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**

**ADVOGADO : SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT Nº 23002/B**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em desfavor do Sr. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na omissão do recolhimento de cotas de contribuições previdenciárias patronal e dos segurados, a ausência de apropriação da contribuição previdenciária patronal, bem como o pagamento de juros e multas decorrentes da realização de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

2. A Unidade de Instrução, após inspeção *in loco*, em cumprimento as Ordens de Serviços n°s 2008 e 2009/2017, elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. n° 176026/2017) apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

**“Responsável: Sr. João Antonio da Silva Balbino - prefeito municipal**

**1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

1.1. Ausência de recolhimentos / pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS dos Segurados incidentes sobre os salários dos funcionários, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF n° 971/2009.

**2. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.2 Ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS Patronal, incidentes sobre a folha de pagamento, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF n° 971/2009.

**3. CA 02. Contabilidade\_Gravíssima\_02.** Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.3 Ausência de apropriação da contribuições previdenciárias RPPS –



Patronal referentes aos meses de Janeiro a dezembro do exercício de 2016.

**4 JB 99. Despesa\_a Classificar\_99.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.4 O Gestor assinou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com valores originários acrescidos de Correção Monetária e Juros no valor de R\$ 30.596,09 e efetuou os pagamentos das parcelas com atrasos, pagando juros e multa no valor de R\$ 19.952,37 totalizando o montante de R\$ 50.548,46.

3. A presente Representação Interna foi admitida por meio da Decisão do dia 24/05/2017 (Doc. nº 185812/2017), por estarem presentes os requisitos necessários previstos nos artigos 224, II, “a”, e 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Sr. João Antonio da Silva Balbino (Prefeito Municipal de Rosário Oeste), foi devidamente citado por meio do ofício nº 441/2017 (Doc. nº 200265/2017) e Editais de Citação nºs 429 e 1013/DN/2017 e 711/ILC/2017 para manifestar-se nos autos, contudo, permaneceu inerte, motivo pelo qual, foi declarado revel conforme Julgamento Singular nº 862/ILC/2017, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 1/12/2017 (Doc. nº 321038/2017).

5. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 48/2018 (Doc. nº 10521/2018), da lavra do Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou pelo conhecimento e procedência da Representação Interna, ante o descumprimento de obrigações previdenciárias e administrativas que geraram encargos financeiros ao erário municipal - itens 1 (DA07), 2 (DA05), 3 (CA02), e 4 (JB99), aplicando ao responsável restituição ao erário, multa e determinação legal.

6. No que tange às irregularidades relativas a omissão do recolhimento de cotas de contribuições previdenciárias dos segurados (DA07) e patronal (DA05), a ausência de apropriação da contribuição previdenciária patronal (CA02), bem como o pagamento de juros e multas decorrentes da realização de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (JB99), o interessado não apresentou defesa, razão pela qual, os autos foram



enviados ao Ministério Públco de Contas, que opinou pela manutenção dos apontamentos, face ao descumprimento de obrigações previdenciárias e administrativas.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.